

# PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

*Renata Rodrigues de Paula<sup>1</sup>*

*Fabio Lasserre Sousa Borges<sup>2</sup>*

## RESUMO

Por intermédio do presente estudo apresenta-se como objetivo analisar a aplicação da prisão civil do devedor de alimentos como única prisão de devedor civil admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Referida medida não tem por escopo central restringir a liberdade do devedor, mas assegurar o cumprimento de sua obrigação. Insta salientar que as questões que envolvem o tema proposto demonstram complexidade e sensibilidade por tratar-se de direitos basilares aos indivíduos qual seja; liberdade e de outra banda a própria vida. No que tange a realidade social verifica-se quem que pese a severidade da medida coercitiva esta padece de eficácia. Nota-se que as leis e preceitos normativos correlatos não são capazes de atender as necessidades do alimentando. Identifica-se situações que exigem atuação do Estado, por meio de mecanismos coercitivos que busquem a aplicação da norma configurando a prisão civil, como medida hábil para viabilizar o cumprimento de tal norma. Destaca-se que existe um abismo entre teoria e prática, cabe considerar a necessidade que o preceito normativo alcance resultados significantes e assegure a exata aplicação da lei ao caso concreto.

**Palavras-chave:** Prisão Civil. Alimentos. Dignidade da Pessoa Humana.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Orientador Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

Valendo-se do presente estudo aborda-se acerca da prisão civil do devedor de alimentos. São apresentados elementos normativos que fundamentam a imprescindibilidade dos alimentos e mecanismo judiciais de efetivação deste direito, apontando para a preservação do direito à vida do alimentado, através da manutenção do crédito alimentar, sendo este meio para alcançar a finalidade maior. Entretanto, referida busca deve manter a probidade no que tange a dignidade da pessoa humana do devedor de pensão alimentícia. Conforme dispõe o *caput* do artigo 1.694 do Código Civil o dever de prestar alimentos ocorre de acordo com parentesco, em função de casamento ou união estável. A ação de alimentos possui destacada relevância no contexto da prática judicial, posto que, propõe cumprir direitos fundamentais e assegurar a dignidade da pessoa humana. Nesta esteira, inicialmente, far-se-á uma análise acerca de definições e conceitos da obrigação alimentar e dos alimentos, tais elemento devem ser compreendidos como o mínimo necessário e indispensável para garantir vida digna.

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta os fundamentos ou pilares que sustentam o ordenamento jurídico pátrio em seu Art. 1º incisos I à V, dentre estes se destaca a dignidade da pessoa humana, sendo que este revela estar o ser humano no centro das atenções do estado. A proteção do ser humano se desdobra em várias atuações e preocupações cabendo considerar a ação de alimentos via garantidora da dignidade da pessoa humana. A existência de normas tem o condão de enunciar e declarar direitos e deveres, entretanto, a garantia, e efetiva aplicação destes demonstra complexidade jurídica, posto que, mesmo existindo leis que asseguram o direito a alimentos como direito humano, demonstra realidade diversa com inúmeras situações em que a lei não é capaz de atender as necessidades vitais do alimentando. A proteção de mandamentos normativos em determinadas situações exige atuação contundente do estado. Deste modo, a prisão civil apresenta-se como medida coercitiva necessária que se justifica pelo caráter ímpar da obrigação alimentar, visando proteger e assegurar a dignidade da pessoa humana, o direito à vida do alimentado.

A prisão civil tem caráter excepcional em nosso sistema jurídico, posto que a Constituição Federal, de forma geral, veda a adoção de tal medida fundamentada em dívida contraída. Entretanto, o uso de tal mecanismo se justifica a partir da ponderação de princípios por considerar a defesa dos interesses do alimentante, de forma que este, não deve restar desassistido, sendo esta medida que busca, sobretudo dar efetividade ao preceito normativo

posto que situações de gravidade considerável exigem medidas extremadas. A efetivação dos direitos e deveres preconizados na Constituição deve ser perseguida pelo Estado e este deve valer-se dos mecanismos que garantam sua efetividade utilizando, inclusive, meios coercitivos em defesa da observância dos fundamentos. A obrigação alimentar traz em seu bojo a necessidade de proteção, convertendo o dever moral de assistência em obrigação jurídica de alimentos passível de imposição de medidas coercitivas que objetivem garantir adimplemento da obrigação e efetividade do mandamento legal, cabendo o uso do rigor e força do estado para correto e integral cumprimento dos fundamentos que alicerçam o estado.

## **2 ORIGEM HISTÓRICA DO NASCIMENTO DAS PRISÕES CIVIS**

A prisão tem seu advento no Brasil nos anos de 1937 e 1967 quando fora aceita pelas constituições. No caso do depositário infiel a custódia ocorria em face da obrigação alimentar, permitindo-se afirmar com segurança que a prisão civil do devedor de alimentos é constitucional no Brasil.

Neste sentido preceitua Rizzi; Lima Neto, (2011, p. 22) que:

[...] não passava de um dever moral ou ético entre os membros da família, a *caritas sanguinis* ou *officiumpietatis* do direito romano [...], o positivismo jurídico veio a transformá-la em uma obrigação jurídica de assistência, a garantir um direito subjetivo a uma vida saudável [...] Decerto, o Estado é quem deveria assumir, a princípio, o papel de primeiro responsável pela garantia de sobrevivência dos cidadãos. Todavia, a ampliação dos encargos sociais o impossibilitou de prestar o devido socorro a todos, o que levou à reelaboração das técnicas e dos instrumentos de proteção social. Foi neste contexto, como forma de acautelar o Estado dos efeitos da sobrecarga dos ônus sociais, que, por intermédio de lei a solidariedade familiar foi transmutada em verdadeiro dever jurídico.

Verifica-se que desde os primórdios da humanidade configura dever ético e moral da família garantir assistência aos filhos, diante disso o Estado assegura como meio coercitivo a denominada prisão civil do devedor de alimentos.

O mercantilismo necessitou de um disciplinamento selvagem dos grupos sociais que não se integravam a nenhum dos grupos economicamente produtivo. A forma de “educar” os não proprietários para que aceitassem como natural esse estado de coisas foi através da violência punitiva. A nova ordem estatal capitalista libertava o servo feudal de suas cadeias, mas também o despojava dos meios de produção – a terra, as fontes comunitárias de subsistência, as ferramentas. As regras de jogo do mercado capitalista tentariam impor um difícil equilíbrio entre a reclamada igualdade no processo de circulação de bens e uma marcada desigualdade no processo produtivo (ANITUA, 2009, p. 114).

Sendo assim percebe-se que desde os primórdios a punição configura um dos meios necessários que estimula o devedor a efetuar o pagamento ou mesmo de trabalho integrado, para arcar com suas responsabilidades. Em diversas situações vislumbra-se a ineficácia da lei, posto que, o alimentando tem totais condições para arcar com alimentos e não o faz, sendo que consiste em dever prestar auxílio básico à saúde do ser humano, no entanto o mesmo acredita que pelo mero fato do filho estar sob a guarda e residindo com sua genitora a responsabilidade é integral desta cabendo a referida arcar com a total responsabilidade de sustento do menor.

## 2.1 A PRISÃO CIVIL E AÇÃO DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico pátrio as normas que tratam da prisão civil do devedor de alimentos estão previstas na Constituição Federal. Neste diapasão Fachin (2005, p. 8), dissertando sobre o tema, advoga que:

A regra constitucional que permite a prisão civil do devedor de alimentos deve ser interpretada em face dos princípios fundamentais da República, que “reduzem a abrangência da prisão civil por dívida e enaltecem a dignidade da pessoa”. O núcleo da tese da autora “está centrado na ideia de hierarquia axiológico-normativa do princípio constitucional da dignidade humana sobre a regra constitucional que permite a prisão civil do devedor de alimentos”, pois a prisão é medida extrema e vexatória, de efeitos deletérios para quem a sofre, muitas vezes pugnados por espírito de vingança e pouco respeito aos ditames da moral.

Alimentos é o básico para se obter uma vida digna, além disso, é um direito assegurado e de extrema importância, imposto e assegurado pela Constituição Federal.

Nesta esteira segundo o Código Civil o Art. 1694 disciplina que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O ser humano desde seu nascimento até o óbito necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência, conforme estampado em linhas pretéritas do mesmo códex dispõe que:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Inequivocamente existem classes sociais e suas divisões, uns desvios morais em muitos sofrem e experimentam a consequência deste ato. Cabendo a todo indivíduo o direito a uma renda que lhe garanta existência digna alcançada por seu próprio trabalho.

Corretas estão as hipóteses aventadas por Rios (2010, p. 11) ao enunciar que as mazelas impostas à sociedade, por meio de uma economia sofrível, dividem as classes socioeconômicas quase como em um sistema de castas, seja por causa da má distribuição de renda, da falta de recursos ou de interesse dos administradores, seja por influência de uma globalização desajustada ou da valorização de um sistema capitalista selvagem, sem esquecer-se dos altos índices de corrupção. Certamente essas condições são responsáveis pela existência de um número sem fim de miseráveis.

Aos magistrados incumbe imensurável poder de atuação com vistas a satisfazer a prestação alimentícia, dispondo de meios que podem ser utilizados, tais como, a privação de liberdade do alimentante como sendo opção na busca pelo mínimo de dignidade.

### **3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL**

Fatalmente um dos bens mais estimados e valiosos para o ser humano consiste em sua liberdade, o direito de ir e vir, de forma que ao extrair tal pilar de um indivíduo percebe-se severa punição que propugna o cumprimento deste com sua obrigação.

Nesta esteira preconiza Azevedo (2012, p. 35) que:

A prisão civil por dívida é “o ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou de determinada obrigação”. Assim, prossegue Azevedo, ela se reveste de uma sanção de caráter civil, verdadeiro instrumento coercitivo para constranger o devedor de alimentos.

A prisão por dívida alimentar tem caráter coercitivo, é feita por meio de decreto prisional, que obriga o devedor a cumprir com suas obrigações, e somente se for quitado o débito alimentar será solto.

Neste diapasão Medina (2004, p. 508) também acredita no caráter coercitivo da prisão civil:

O caráter meramente coercitivo da prisão civil, no caso, é ressaltado pelo art. 733, 2º, do CPC, segundo o qual o cumprimento da prisão não exime o devedor de pagar a prestação alimentícia devida. Pode suceder, assim, que a medida coercitiva empregada seja ineficaz, de modo que o devedor, apesar da ameaça, e mesmo concretizada a prisão, se negue a satisfazer a obrigação alimentar.

A prisão civil por débito alimentar não corresponde à pena, mas meio coercitivo de execução para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos.

Ney Almada, relatando o processo de Agravo de Instrumento, nº 116.540-1, em 01.06.1989, na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, também entendeu que a prisão do alimentante relapso não é pena, mas meio e modo de constrangê-lo ao adimplemento da obrigação reclamada, cuja conotação social é por demais evidente. Contudo constitui triste reminiscência dos tempos em que o devedor respondia corporalmente pelas obrigações inatendidas, o que, no Direito Romano, cessou com o advento da Lei PaeteliaPapíria. A exceção ao princípio de que o patrimônio é a garantia geral das obrigações contraídas pelo devedor representa ignominioso instrumento que inibe, de uma vez, por todas, a satisfação do credor, muitas vezes feita à custa de terceiros que, numa quase expromissão, ajuntam recursos e procuram saldar ou, ao menos, amenizar o débito, a fim de ser o devedor liberado do constrangimento à sua liberdade. (apud CAHALI, 2002).

Nesta esteira, verifica-se de forma clara que a prisão representa medida extrema que tem por finalidade efetivar o cumprimento de obrigação. Insta salientar que, a questão que se apresenta é de colisão de direitos basilares em que se admite o sacrifício de um para assegurar o cumprimento de outro tendo em vista sua preponderância.

### 3.1 PRINCÍPIOS JURÍDICOS RELACIONADOS A PRISÃO CIVIL

Princípios são à base da norma, idéias mais genéricas de onde se extrai fundamentos para concepção de diversas normas.

Neste contexto, Miguel Reale (2003, p.27) menciona que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

O princípio tem a missão de instruir o legislador sobre seus fundamentos, eles inspiram regras gerais. O direito atual está tomado de princípios, estão presentes na sua elaboração, aplicação e interpretação. Os princípios funcionam como mandados de otimização, são ordens para que se realize o máximo possível para a implementação do direito de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas sempre terão cumprimento gradual na medida das possibilidades fáticas e jurídicas.

Nesta linha de raciocínio Francisco Amaral (2005, p. 445) aduz que:

“[...] são pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, critérios para a ação e para a constituição de normas e de institutos jurídicos [...] Como diretrizes gerais e básicas, servem também para fundamentar e dar unidade a um sistema ou a uma instituição”

As normas jurídicas são divididas em duas categorias, princípios e regras. Princípios é um conceito genérico, algo abstrato, valores, fundamentos, ou seja, um norte que as normas jurídicas devem seguir. Tanto o legislador quanto o aplicador devem observar os princípios no momento de realizarem e aplicarem as normas jurídicas. Já as regras são normas que impõem, permitem ou proíbem que se faça algo.

No tocante a temática proposta cumpre destacar o princípio da solidariedade familiar, cabendo ao Estado proteger e promover auxílio aos que não conseguem prover sua subsistência com seus próprios meios.

Neste contexto ORLANDO GOMES, (1999, p.429) aduz que:

Seu fundamento encontra-se no princípio da solidariedade familiar. Embora se tenha fortalecido ultimamente a convicção de que incumbe ao Estado amparar aqueles que, não podendo prover à própria subsistência por enfermidade ou por outro motivo justo, necessitam de ajuda e amparo, persiste a consciência de que devem ser chamados a cumpri-lo, se não a satisfazem espontaneamente, as pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar.

É cediço que no tocante ao pedido deve haver razoabilidade, de forma que não se pode pleitear valor superior ao que o alimentando recebe em salário, entretanto, ocorrem situações em que o mesmo busca encontrar diversos subterfúgios com a mera pretensão de não efetuar o pagamento ou diminuir o custo com o alimentado, buscando, portanto esquivar-se de sua responsabilidade cabendo desta forma pedido de revisão dos bens.

Conforme entendimento de Farias (2006, p.36):

[...] toda e qualquer decisão acerca de alimentos deve ser presidida pelo (fundamental) princípio da dignidade do homem, respeitando as personalidades do alimentante ou alimentado, pena de incompatibilidade com o Texto Magno.

A prisão civil de alimentos representa rara possibilidade de a justiça atuar nesta esfera valendo-se deste mecanismo, posto que anteriormente admitia-se a prisão civil do depositário infiel e hodiernamente não se admite tal modalidade cabendo e restando somente à prisão civil em razão de alimentos.

Os Princípios são definidos por SUNDFELD (1995, p.18) como as "idéias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se".

Os princípios passaram por um lento processo de evolução na doutrina, destacam-se três fases juspositivista, jusnaturalista e pós-positivista.

Segundo relata BERTONCINI (202, p.36):

A normatividade dos princípios [...] foi afirmada precursoramente em 1952 por Crisafulli. [...] Afirma Crisafulli a dupla eficácia dos princípios - imediata e mediata (programática) -, asseverando tratar-se de normas a certas condutas publicistas ou mesmo particulares. Reconhece que essa espécie normativa tanto pode ser expressa no ordenamento jurídico como pode ser implícita, desempenhando relevante papel na interpretação do Direito. É fonte axiológica da qual derivam normas particulares e, por um outro prisma, norma a que se pode chegar através de um processo inverso, de generalização. Portanto, da regra particular até chegar-se ao vetor principiológico. Crisafulli, sem dúvida desempenhou papel fundamental na elaboração da doutrina da normatividade dos princípios.

Nesta esteira Coelho (1999) elucida o conceito de regra, na visão de Canotilho e Eros Graus:

CANOTILHO [...] as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõe, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: applicable in all-or-nothing fashion) [...]; o jurista EROS GRAUS identificou que as regras devem ser aplicadas por completo ou não, não comportando exceções [...]. Isso é afirmado no seguinte sentido; se há circunstâncias que excepcionem uma regra jurídica, a enunciação dela, sem que todas essas exceções sejam também enunciadas, será inexata e incompleta. No nível teórico, ao menos, não há nenhuma razão que impeça a enunciação da totalidade dessas exceções e quanto mais extensa seja essa mesma enunciação (de exceções), mais completo será o enunciado da regra.”

Deste modo, evidenciam-se a relação da temática proposta com princípios de grande envergadura na legislação, cabendo a observância e correta aplicação destes como medida de justiça.

### 3.2 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade da pessoa humana é no fundo um valor síntese da condição humana, portanto não é um atributo específico do ser humano, ela é um resultado da soma de todos esses atributos, uma clausula geral que permite uma releitura da ordem jurídica brasileira em proteção da condição de ser humano e que valoriza as diferentes manifestações do ser humano.

Neste diapasão, Maria Berenice Dias aborda o assunto afirmando:

Na medida em que a Constituição elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (DIAS apud SANTOS, 2013)

O princípio da dignidade da pessoa humana orienta outros princípios a serem observados, principalmente nas situações que envolvam direito de família, devido ser base da sociedade. A garantia de tal princípio se baseia em buscar meios que viabilizem as famílias seus respectivos direitos.

Conforme assegurado por Luís Roberto Barroso (2010, p. 178):

A dignidade da pessoa humana possui seu berço na filosofia. Antes de tudo deve ser considerada como um valor entrelaçado à ideia do bom, justo e virtuoso, interligado a alguns outros valores basilares do Direito como a justiça e a segurança. Com base nisso, nota-se que mesmo antes de se consolidar no universo jurídico através do texto normativo, a dignidade da pessoa humana já era existente, e era considerado um valor extrajurídico (BARROSO, 2010).

Neste sentido, Alexandre de Moraes (2010, p. 22) preleciona que, a dignidade constitui um valor tanto espiritual quanto moral intrínseco à pessoa humana e aprofunda ao disciplinar que:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana condiciona a tutela jurídica em diferentes situações, os direitos da personalidade podem ser ditos como espécies de núcleo essencial da noção de dignidade da pessoa humana, mostram como a dignidade humana se concretiza em relação aos direitos de cada pessoa.

#### **4. PROBLEMATIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA: INCONSTITUCIONALIDADE E INEFICÁCIA**

A prisão civil do depositário infiel sempre fora tema abordado quanto a sua constitucionalidade, principalmente pela doutrina, após a assinatura do Pacto San Jose da Costa Rica. Havendo choque entre normas nacionais e constitucionais e tratados internacionais que ponderam acerca de direitos humanos, sendo a norma materialmente constitucional, pois prevalecerá sempre a norma mais benéfica.

Neste sentido enfatiza Maciel (2009, p. 38) que:

Ocorre incongruência na Constituição, pois não retrata o regime democrático de vontade geral, andando na contramão de sua unidade, maculando um ideal de justiça embasado em princípios como a dignidade da pessoa humana, a proibição da degradação do ser humano, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o princípio da igualdade.

Observem-se, na sequência, argumentos contrários e favoráveis à prisão civil do devedor de alimentos. Por certo, o tema não encontra unanimidade na doutrina pátria, tendo sido alvo de inúmeras controvérsias. Muitos doutrinadores defendem o instituto da prisão civil alimentícia, até porque é preceito constitucional, como é o caso do ministro Fux (2009, p. 427), do STF, ao dizer que: “A natureza da prestação alimentícia, urgente e indispensável ao ângulo da solidariedade humana, timbra-lhe com singularidades marcantes, e justifica a forma de sua efetivação”.

Insta enfatizar que a prisão civil do devedor cabe somente em último caso, portanto o cumprimento do dever de alimentos ao alimentado é essencial, busca-se aplicar de forma equilibrada tal mecanismo para alcançar sua pretensão evitando-se coagir de forma violenta meio a sociedade. Perfilham este entendimento Luiz Marinoni e Sérgio Arenhart (2008, p. 391), ao aduzirem que:

Entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existem outros meios idôneos à tutela do direito [...]. Conquanto se trate de vício violento à defesa individual, a prisão civil constitui mecanismo extremamente importante à execução de alimentos. Não deve haver preconceito em seu uso, uma vez que pode ser imprescindível para garantir a manutenção básica e digna ao alimentado.

Claramente percebe-se que o direito de alimentos está em posição privilegiada com relação aos demais, posto que se trata de veículo de materialização da dignidade da pessoa humana, princípio maior do estado democrático de direito.

Por certo, a prisão civil é desumana e cruel, e em muitos casos é até pior (mais grave) que uma sanção penal. Assim entendeu o STF no HC n. 77.527-MG, em voto do ministro Marco Aurélio, *in verbis*: *Fosse o paciente infrator da legislação penal, havendo cometido um crime, haveria contra si pena igual ou inferior a quatro anos, podendo diante das circunstâncias judiciais favoráveis, cumpri-la integralmente em regime aberto. No entanto, por ser um simples devedor, há de observar os trinta dias de custódia no regime fechado, como se envolvido, na espécie, em um crime hediondo. O passo é demasiadamente largo e conflita com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, fazendo surgir gritante incoerência. O meio coercitivo de pagamento do débito não deve desaguar em situação mais gravosa do que aquela que decorria de uma prática verdadeiramente criminosa. Enfim, é menos gravoso cometer um “crime” de natureza alimentar, que dever alimentos, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF. Comungando com tais ideias, expressou-se o ministro Carlos Veloso, nesse mesmo julgado, ao relacionar a prisão civil com a penal, indagando se “seria razoável que alguém que não foi acusado da prática de um crime de abandono material (CPB, art. 244), ficasse preso, em regime fechado, na companhia de criminosos comuns”.*

O entendimento supracitado fora invocado pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça ao determinar o recolhimento de mandado de prisão apesar de inicialmente não ter quitado as dívidas alimentares.

#### 4.1 PROPOSTAS PARA SOLUCIONAR/MINIMIZAR O PROBLEMA

Uma das formas benéficas a se destacar consiste em admitir que caso o devedor realmente não tivesse condições de arcar com as despesas do alimentado o essencial seria a liberação para prestação de serviços.

Neste contexto, relata Gisard Filho (2006, p. 13) que:

Aos devedores de alimentos desprovidos de patrimônio poderá ser imposta a prestação de serviços à comunidade, assim como a suspensão ou restrição de direitos, a retenção da Carteira Nacional de Habilitação, do CPF, do passaporte, além da inibição do exercício de certos direitos ou atividades pessoais ou profissionais.

Percebe-se que em dados casos a doutrina apresentadivergência posto que, alguns se posicionam no sentido de que a melhor forma é a prisão, que representa meio de punição, de outra banda, relatos de que a prisão se destina aos criminosos não sendo adequado a devedor de alimentos.

Neste sentido, Pena Júnior (2008, p. 359), franco defensor da abolição do instituto da prisão civil, preconiza que:

Fazer da prisão civil meio de coerção pessoal para o devedor de alimentos, equiparando-o a um criminoso qualquer, é de uma violência medonha. Acreditamos que os próprios alimentados, em sua maioria, filhos do devedor de alimentos, se não contaminados pela síndrome da alienação parental, em sendo consultados, não concordariam com esse tipo de punição aos seus pais. A dignidade e integridade deles devem ser asseguradas com o pagamento das prestações alimentícias e não com a prisão de seus genitores. Esta, com certeza, não estará em sintonia com o melhor interesse dos filhos. Somos contra a prisão civil do devedor de alimentos, principalmente por uma questão de respeito à dignidade dessas pessoas, porém ferrenhos defensores de providências imediatas e eficazes de combate à sonegação da prestação alimentícia. Se o devedor de alimentos é solvente, deve-se atacar seu patrimônio. Abalar sua condição econômico-financeira, seja pela expropriação de seus bens, da aplicação de multa diária, de anotações restritivas ao seu nome nos serviços de proteção ao crédito e nas instituições bancárias e por outras medidas cabíveis. Agora, tudo isso de maneira uniforme e urgente. Questões de alimentos devem ser resolvidas no máximo em setenta e duas horas, e esse é o grande desafio do sistema processual, já que a fome não pode esperar.

A prisão civil do devedor de alimentos no ordenamento jurídico pátrio visa garantir apenas a subsistência do necessitado sendo também a satisfação de outras necessidades, como a manutenção de condição social do menor.

Corroborando com tal entendimento preconiza Maciel (2009, p. 29) que:

A Constituição de 1988 é a primeira na história do Brasil a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger o Estado brasileiro nas relações internacionais, consagrando o respeito aos direitos humanos como paradigma, propugnado pela ordem internacional.

Desta forma, vale registrar que à pessoa humana são assegurados princípios e valores que tem por finalidade garantir ao cidadão o exercício de direito efetivamente respeitado pelo Estado sendonecessária a ponderação de preceitos com vistas a garantir e alcançar a justiça e defesa do bem estar social.

## **5 OBJETIVOS**

### **5.1 OBJETIVOS GERAIS**

Analisar a legislação pertinente e as capacidades do cumprimento do dever do alimentando para com o alimentante, verificando se a prisão civil nos dias atuais representa mecanismo necessário e efetivo na persecução do cumprimento de preceitos normativos.

## 5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Discutirse as leis e preceitos normativos correlatos são capazes de atender às necessidades do alimentando, de forma a assegurar atenção adequada e material as suas demandas vitais.
- Elencar acerca da necessidade de atuação do Estado, valendo-se de mecanismos coercitivos com vistas ao cumprimento dos mandamentos legais configurando assim a prisão civil, medida hábil a viabilizar o cumprimento da norma.
- Evidenciar medidas eficazes para o alimentante cumprir com a obrigação de prestar alimentos.

## 6 METODOLOGIA

Quanto aos procedimentos de pesquisa fora utilizada pesquisa bibliográfica, empregando o conhecimento disponível sobre o tema escolhido em fontes bibliográficas como: livros, legislações, materiais retirados da internet, monografias e artigos científicos.

A pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. (GIL, 2008, p.51).

A metodologia empregada na realização deste artigo científico fora alicerçado nas obras de autores como: YUSSEF (2002, p.1) Gonçalves (2015); AZEVEDO (2012, p. 35); CAHALI (2013, p. 735), dentre outros

## 7 RESULTADOS ANÁLISES E DISCUSSÃO

A partir das discussões apresentadas verifica-se que a Constituição permite a prisão civil do devedor de alimentos, deve se explicitar em face dos princípios, que pode perceber redução na abrangência da prisão civil por dívida que elevam sua extensão.

A prisão civil consiste em mecanismo que de forma coercitiva impulsiona o inadimplente a cumprir com sua obrigação, referida obrigação tem previsão desde os primórdios, com advento no Brasil nos anos 1937 e 1967 quando fora admitida

pelalegislação pátria e inserida na constituição, como depositário infiel em face da obrigação alimentar.

Neste contexto, Rios (2010) ao enunciar que as mazelas impostas à sociedade, por meio de uma economia sofrível, dividem as classes socioeconômicas quase como em um sistema de castas, seja por causa da má distribuição de renda, da falta de recursos ou de interesse dos administradores, seja por influência de uma globalização desajustada ou da valorização de um sistema capitalista selvagem, sem esquecer-se dos altos índices de corrupção. Certamente essas condições são responsáveis pela existência de um número sem fim de miseráveis.

O correto seria o inadimplente fazer o pagamento exatamente da forma que o juiz determinar, muitas vezes aquele que tem a obrigação de pagar a pensão alimentícia realiza o pagamento de forma errada e acaba se tornando devedor podendo inclusive ser réu em uma execução de alimentos.

A prisão civil por dívida configura ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, desta forma compele o devedor a cumprir o dever de determinada obrigação, ou seja, verdadeiro instrumento coercitivo para constranger o devedor de alimentos. Azevedo (2012).

Lamentavelmente frente a irresponsabilidade e falta de sensibilidade do devedor que não atua de forma correta posto que, não apresenta mínima intenção de pagar alimentos cabe utilizar referido meio como forma de constranger o devedor de alimentos ao pagamento da dívida, bem como, impor de forma coercitiva o adimplemento. Diante do caso concreto o magistrado deve se atentar para a necessidade da criança e definir a possibilidade do “pai ou da mãe” as reais condições de cada, assegurando condições acessíveis para ambas as partes sem que imponham sacrifício ou prejuízo. A prisão do alimentante relapso não é pena, mas meio e modo de constrangê-lo ao adimplemento da obrigação reclamada. A exceção ao princípio de que o patrimônio e a garantia geral das obrigações contadas pelo devedor representam instrumento que inibe de uma vez por todas a satisfação do credor, muitas vezes feita por intermédio de terceiros que levantam recursos e procuram saldar ou ao menos amenizar o débito, a fim de ser o devedor liberado. (CAHALI, 2002).

Qualquer decisão acerca de alimentos deve ser presidida pelo princípio da dignidade do homem, devendo este ser considerado preceito fundamental, cabendo respeitar as

personalidades do alimentante ou alimentado, sob pena de violação à Lei Maior. (FARIAS 2006).

Dentre as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil representa a mais severa e invasiva, sendo que deve ser empregada de forma residual e excepcionalmente quando não houver outros recursos que viabilizem a tutela do direito [...]. Conquanto se trate de vício violento à defesa individual, a prisão civil constitui mecanismo extremamente importante à execução de alimentos. Não deve haver preconceito em seu uso, uma vez que pode ser imprescindível para garantir a manutenção básica e digna ao alimentado. (Marinoni e Arenhart 2008).

A prisão civil só ocorre com o não cumprimento de uma obrigação, devendo ser considerada como instrumento de efetivação do direito à disposição do Estado, configurando como objetivo de quem está inadimplente o cumprimento de sua obrigação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Prisão Civil de alimentos configura oportunidade de a justiça atuar com vistas a assegurar a efetivação de direito elementar, insta considerar que, anos atrás admitia-se a prisão civil do depositário infiel. Hodiernamente resta a prisão civil sobretudo por seu valor essencial a manutenção do direito à vida.

A humanidade sempre perseguiu desde os primórdios um princípio regulador do mundo, referida busca envolve as ciências exatas, humanas e jurídica, no que tange aos direitos os juristas encontraram com facilidade, a pedra fundamental de todo o edifício jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana base da nossa constituição e da própria declaração universal de direitos humanos. Vale ressaltar que a temática exposta coloca frente à frente dois direitos basilares sendo: a liberdade e a vida cabendo neste caso ao estado determinar qual deve prevalecer e apontando para a necessidade de ponderação de princípios e aplicação da justiça.

O Código Civil prevê que os alimentos devem ser prestados de acordo com a possibilidade de quem oferta os alimentos e a necessidade de quem os recebe. Sendo que para os inadimplentes que deixam de honrar com sua obrigação a solução estaria em manter o instituto da prisão civil, como forma de constrangê-lo e compelir ao pagamento, posto que sofrerá severa punição. Há que se considerar que a prisão e mesmo o tempo de prisão são

passíveis de discussão, posto que, há quem considere que a prisão acaba por impedir o devedor de encontrar meios de sanar a pendência e que não raras vezes o adimplemento ocorre por intermédio de terceiros, de outra vertente permite-se questionar acerca da viabilidade em ampliar o prazo de prisão como forma de tornar ainda mais severa e inculcar temor no devedor quanto a inobservância de seu dever legal.

Por fim, há que haver tratamento zeloso quanto ao tema proposto, posto que, lida com direitos basilares, inerentes ao ser humano, sendo passível de constantes discussões que busquem identificar solução plausível que garanta sobretudo efetividade da norma conferindo concretude aos direitos e cumprimento dos deveres legais.

## **CIVIL DEFENSE OF THE FOOD DEBTOR**

### **ABSTRACT**

The objective of this study is to analyze the application of the civil prisoner of the maintenance debtor as the only prisoner of civil debtors admitted by the Brazilian legal system. Such a measure is not intended to restrict the freedom of the debtor but to ensure the fulfillment of its obligation. It urges to emphasize that the issues that involve the proposed theme demonstrate complexity and sensitivity because they are basic rights to individuals; freedom and from another band life itself. Regarding the social reality, it is verified who, despite the severity of the coercive measure, suffers from effectiveness. It is noted that the related laws and normative precepts are not able to meet the needs of the feeding. It identifies situations that require State action, through coercive mechanisms that seek the application of the norm configuring civil prison, as a skillful measure to enable compliance with such a norm. It should be emphasized that there is an abyss between theory and practice, it is necessary to consider the necessity that the normative precept achieve significant results and ensure the exact application of the law to the concrete case.

Keywords: Civil Prison. Foods. Dignity of human person.

## REFERÊNCIAS

- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- AZEVEDO, A. V. *Prisão civil por dívida*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 192 p.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.coDm.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.coDm.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)> Acesso em: Maio de 2019.
- BRASIL. *Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: Acesso em 20 mai. 2014. (619).
- \_\_\_\_\_. *Súmula 309 do STJ: o tempo é o senhor da razão*. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 2.
- BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 4 ed. rev. Ampl. E atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CARVALHO, F. A. *Multa e prisão civil: o contemptofCourt no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 104 p.
- CHAVES, Alexandre. *A pensão alimentícia no novo CPC*. Disponível em: <<https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/314027651/a-pensao-alimenticia-no-novo-cpc>>. Acesso em:
- COELHO, Yuri Carneiro. *Sistema e Princípios Constitucionais Tributários*. Jus Navigandi, Teresina, Ano 4, Nº 36, nov 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1282/sistema-e-principios-constitucionais-tributarios>>. Acesso em: Abril de 2019.
- DIAS, Maria Berenice. *Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada*. 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI33147,41046-Principio+da+proporcionalidade+para+alem+da+coisa+julgada>>. Acesso em: Maio de 2019.
- FACHIN, R. A. G. *Dever alimentar para um novo direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 210 p.
- GRISARD FILHO, W. *O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas*. In: Pereira Horizonte: IBDFAM. São Paulo: IOB Thomson, 2006. 20 p
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016. <http://blog.epdonline.com.br/curiosidades/direito-civil-como-funciona-pensao-alimenticia-pelo-novo-cpc/>

MACIEL, L. M. C. *O efeito punitivo da prisão civil*. 2009. 46 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: execução*. v. 3. 2. ed.

\_\_\_\_\_. *Execução*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 3. v. 500 p.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Larissa Pereira. *Execução de Alimentos e suas Alterações à Luz do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em :<[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/16171/1/2016\\_LarissadePereiraNeves\\_tcc.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/16171/1/2016_LarissadePereiraNeves_tcc.pdf)>. Acesso em:

OLIVEIRA, Guilherme Arruda de. *Natureza Jurídica da prisão civil alimentar*. Disponível em :<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/358/natureza-juridica-prisao-civil-alimentar>>. Acesso em:

PENA JÚNIOR, M. C. *Direito das pessoas e das famílias (doutrina e jurisprudência)*. São Paulo: Saraiva, 2008.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; BENEVENUTE, Naiara; PEREIRA, Áquila Silva. *A prisão civil do devedor de alimentos à luz do Pacto San José da Costa Rica*. Disponível em :<<https://jus.com.br/artigos/29072/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-a-luz-do-pacto-san-jose-da-costa-rica>>. Acesso em:

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.out. 2006, p. 34-59. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 24 out. 2018.

RIOS, A. B. *Desajuste jurídico e social da prisão civil do devedor de alimentos*. Monografia apresentada no IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba, maio de 2010. 14 p

RIZZI, L. F.; LIMA NETO, F. *Alimentos no direito de família: aspectos materiais e processuais*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. 176 p.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.